



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

## DECRETO Nº 962/1932

### TAXA JUDICIÁRIA

O Interventor Federal no Estado do Paraná, considerando que a lei nº 2188 de 19 de março de 1923, sobre Taxa Judiciária tem omissões e incongruências;

Considerando que há conveniência em consolidar em um só grupo de lei às disposições dispersas, referente à matéria;

#### DECRETA

**Art. 1º.** Os feitos ou processos que tiveram ingresso na Justiça Estadual ficam sujeitos a uma taxa judiciária que terá por base:

- a) o valor do pedido, quando certo;
- b) o valor dado pela parte na petição inicial, quando o pedido não tiver valor certo ou que for arbitrado pelo Juiz quando a parte omitir a estimativa ou ao Juiz parecer que esta é manifestamente insuficiente.

**Art. 2º.** Os feitos ou processos a que se refere o artigo 1º são os seguintes:

- a) as causas contenciosas, que sejam ordinárias, sumárias, executivas ou especiais;
- b) os embargos de terceiros;
- c) a apelação de terceiro prejudicado;



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

- d) a reconvenção;
- e) a oposição;
- f) o litisconsórcio superveniente constante do art. 23 do Código de Processo Civil e Comercial;
- g) as causas criminais intentadas pela parte ofendida ou por quem a represente;
- h) a falência;
- i) a justificação de dívida passiva ao processo de inventário na arrecadação de bens de defuntos ou ausentes;
- j) as habilitações de herdeiros ou legatários nos inventários de bens arrecadados de defuntos ou ausentes;
- k) a arrecadação de bens de herança jacente ou de ausentes;
- l) o desquito amigavelmente;
- m) a divisão e a demarcação extrajudiciais;
- n) as cartas precatórias vindas de outro Estado;
- o) as cartas rogatórias;
- p) o protesto de preferência;
- q) todos os demais processos ou feitos de jurisdição administrativa ou contenciosa não incluídos nas exceções do artigo seguinte.

**Art. 3º.** Ficam isentos da taxa judiciária:

- a) os processos incidentes, preparatórios e preventivos;
- b) o conflito de jurisdição;
- c) a execução de sentença proferida pela Justiça Estadual, inclusive a liquidação da mesma sentença;
- d) a nomeação e remoção de tutores ou curadores;
- e) a prestação de contas de tutores e curadores;
- f) as justificações por testemunhas para documentos;



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

- g) os habeas-corpus;
- h) as ações criminais intentadas pelo Ministério Público;
- i) as ações intentadas por quaisquer municípios;
- j) a concordata preventiva;
- k) todos os atos isentos de custas;
- l) os inventários (art. 1º, parágrafo único da Lei nº 2101 de 25 de março de 1922).

## **Art. 4º. ...** <sup>1</sup>

- *Revogado pela Lei Estadual nº 7.426, de 29/12/80.*

**Art. 5º.** Nenhum feito ou requerimento será despachado pelo Juiz sem que venha acompanhado da prova do pagamento de taxa judiciária, exceto nos casos expressos nos parágrafos seguintes:

§ 1º Na falência a taxa judiciária será cobrada sobre o produto líquido da massa antes de distribuído qualquer dividendo.

§ 2º Far-se-á pagamento da taxa na ocasião de preparo dos autos:

a) nas ações de prestação de contas e na tomada de contas, sendo a taxa calculada sobre o saldo verificado;

---

*1 Redação original: Art. 4º - A taxa judiciária será cobrada na seguinte proporção:*

*a) de um por cento sobre o valor certo do pedido compreendendo juros vencidos que estes tenham sido ou não computados na petição inicial, ou sobre o valor declarado pela parte ou arbitrado pelo Juiz nas causas ou processos de valor incerto;*

*b) de dois por cento sobre o valor dos bens de herança jacente.*

*§ 1º - a porcentagem mencionada na letra "a" deste artigo 4º, será calculada sobre o valor dos feitos até em mil cruzeiros, sendo reduzida a um quarto por cento em relação ao que exceder esse valor.*

*§ 2º - pelas cartas rogatórias ou precatórias de fora do Estado, destinados a execução de sentença ou avaliação ou arrecadação de bens, a taxa será de ¼ por cento sobre o valor desses bens ou da execução.*

*§ 3º - as rogatórias ou precatórias de fora do Estado, sendo somente para citação, pagarão a taxa fixa de Cr\$ 25,00.*



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

- b) nas liquidações da sociedade, calculada a taxa sobre líquido a dividir entre os sócios;
- c) nas causas de desquito amigável calculada sobre o valor líquido dos bens do casal;
- d) nas cartas rogatórias ou precatórias de fora do Estado.

**Art. 6º.** O Juiz que transgredir o disposto no art. anterior incorrerá na multa de 100 a 200 cruzeiros, além das penas estatuídas no Código Penal.

**Parágrafo único.** Essa multa será disciplinarmente imposta ao Juiz pelo seu hierárquico, mediante representação do Ministério Público ou de qualquer funcionário da Fazenda Estadual, comprovada com a certidão competente.

**Art. 7º.** A importância da taxa judiciária será computada nas custas.

**Art. 8º.** Sempre que antes do julgamento de um feito ou processo, verificar o Juiz, pela prova dos autos, a insuficiência da taxa judiciária paga, mandará completar o pagamento devido.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Paraná, em 23 de abril de 1932.